

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 33/2005

OBJETO Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de

Água e Esgoto de Bebedouro para o município de Bebedouro, que

especifica.

Apresentado em sessão do dia 28/03/2005

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de




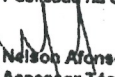
Prazo Final

Aprovado em 04 / 04 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3411 / 2005

Lei n.º 3462 de 08 de Abril de 2005

Projeto de Lei nº 33/05

 PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO Estado de São Paulo	
BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008	
LEI N° 3492 DE 06 DE ABRIL DE 2005	
Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro para o município de Bebedouro, que especifica	
Helo de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,	
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:	
Art. 1° - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SAAEB) autorizado a realizar transferência financeira à Prefeitura no montante de R\$68.532,00 (sessenta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais).	
Parágrafo único - A transferência a que se refere o <i>caput</i> deste artigo corresponde à contrapartida do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, através de recursos do FEHIDRO, para serviços de limpeza e manutenção do poço profundo.	
Art. 2° - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação própria, existente no orçamento vigente, suplementada, se necessário.	
Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.	
Prefeitura Municipal de Bebedouro 06 de abril de 2005.	
 Helo de Almeida Bastos Prefeito Municipal	
Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de abril de 2005	
 Nelson Afonso Assessor Técnico	



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/148/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de abril de 2005.

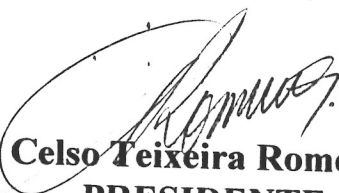
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 04 de abril, o Projeto de Lei nº 33/2005, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro para o município de Bebedouro, que especifica.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3411/2005, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3411/2005

Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro para o município de Bebedouro, que especifica.
De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SAAEB) autorizado a realizar transferência financeira à Prefeitura no montante de R\$68.532,00 (sessenta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais).

Parágrafo único - A transferência a que se refere o *caput* deste artigo corresponde à contrapartida do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, através de recursos do FEHIDRO, para serviços de limpeza e manutenção do poço profundo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação própria, existente no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de abril de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 33/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro para o município de Bebedouro, que especifica.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

concomitante e oportuna

Sala das Comissões,⁰⁴ de *abril* de 2005.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,⁰⁴ de *abril* de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 33/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro para o município de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *concordo com o assunto relatado.*

Sala das Comissões,^{1º} de *abril*..... de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões,^{1º} de *abril*..... de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 33/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro para o município de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... **LEGALIDADE**

Sala das Comissões, 1.º de *abril* de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1.º de *abril* de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 33/2005

Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB - para o município de Bebedouro - Prefeitura.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 33/2005 pretende autorização legislativa para que o SAAEB transfira recursos financeiros na ordem de R\$ 68.532,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais) à Prefeitura Municipal. Este valor corresponde, segundo o projeto, à contrapartida do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento e a Prefeitura Municipal para a limpeza e manutenção do poço profundo.

Depreende-se do projeto, que a Prefeitura firmou convênio com o Governo do Estado para solucionar o problema do poço profundo, sendo que a Secretaria de Estado, através da FEHIDRO, participa com a quantia de R\$ 45.688,00 e a Administração Municipal com o equivalente a R\$ 68.532,00.

Assim, utilizando as definições contidas na Lei nº 4320/64, que instituiu normas gerais de Direito Financeiro, esta despesa é classificada na categoria econômica **DESPEZA CORRENTE – TRANSFERÊNCIA CORRENTE**, pois destinada à manutenção e o funcionamento dos serviços públicos através da Administração quer seja direta, quer indireta.

Art. 12 – A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

.....

§2º - Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Essa introdução se presta a demonstrar a natureza da operação cuja autorização legislativa pede o Poder Executivo. Essas transferências são comuns a ponto da Lei de Responsabilidade Fiscal trazer, em seu art. 2º, o conceito de receita corrente líquida que, dentre outras características, exclui a duplicidade dos recursos arrecadados. Esta duplicidade tem origem justamente nestas transferências que, se contabilizadas duas vezes, altera o resultado fiscal do município.

Vê-se, portanto, que a proposta versa sobre matéria orçamentária (financeira) e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Passamos a opinar.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Sobre os orçamentos municipais, importa esclarecer que

“a Constituição Federal de 1988 institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual, todas atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos (CF, arts. 165 e 166).

O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal, que disporá sobre finanças públicas, notadamente sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, nos termos do art. 24, I e II, e §1º, c/c os arts. 163, I, e 165, §9º, da CF.

Dessa forma, a competência da União sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 206)

A transcrição do texto acima serve para demonstrar que cada ente da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem competência para legislar sobre matéria orçamentária, desde que seguindo os princípios expressos na Constituição Federal.

E mais, sobre direito financeiro e quanto às normas gerais, cabe à União legislar, restando em vigor a lei nº 4320/64 que cuida deste particular, tanto é que citada no tópico anterior para definir a matéria ora analisada. Verifica-se, assim, que o município tem competência para elaborar suas peças orçamentárias e, caso tenha que modificá-la em razão de algum pormenor, o meio utilizado deverá seguir o disposto na lei n. 4320/64.

Câmara Municipal Bebedouro
57



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, diante dos argumentos lançados acima e do disposto no art. 163 da Lei Orgânica do Município, não se observa desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

Art. 163 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Específico sobre o tema, vale citar, mais uma vez, as lições do Prof. Hely:

O projeto de lei de orçamento, de iniciativa do prefeito, é o documento que, de forma articulada, estima a receita e fixa o montante da despesa, podendo, ainda, conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 165, §8º, da CF. O conteúdo do projeto não deve discrepar do que as normas gerais de Direito Financeiro, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual prescrevem para a lei do orçamento, na qual, ao fim do processo legislativo, deverá transformar-se.

(ob.cit. pág. 209)

A competência para iniciar a tramitação do projeto de lei do orçamento anual é, indiscutivelmente, do prefeito municipal, assim como também o é, a iniciativa de toda modificação na lei já aprovada.

O art. 58 da lei Orgânica é específico sobre o tema.

Art. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:


.....

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

O presente projeto tem por objetivo obter autorização para transferência financeira do SAEEB para a Prefeitura para que a prestação do serviço público não seja paralisada. O administrador deve possuir algumas alternativas para flexibilizar a execução do orçamento para melhor atender ao interesse público.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a autorizar a transferência de recursos financeiros é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).


Câmara Municipal Bebedouro
56



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV) DA CONCLUSÃO

Como visto, pretende o projeto ora analisado a autorização legislativa para efetuar uma transferência financeira, da autarquia municipal à Prefeitura, com o objetivo de, no futuro, custear as obras de limpeza e manutenção do poço profundo.

A operação de descentralização de crédito (transferência financeira), regulada pela Instrução Normativa nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional (anexa), aplicável à hipótese, cuja autorização se requer no projeto, ao que se observa, não implica em despesa sob o ponto de vista do Capítulo IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque feita dentro da mesma unidade orçamentária sem que nenhuma alteração seja necessária fazer.

Importante ressaltar também que até mesmo o empenho, neste momento, não se faz necessário, restando para o futuro, quando houver a execução da ação governamental (limpeza e manutenção do poço profundo), logo não é preciso mencionar as dotações orçamentárias (art. 7º Portaria Interministerial nº 163/01).

Feitas estas considerações, do ponto de vista técnico e embasado também no material que segue anexo, em especial o estudo "A Descentralização de Créditos na Administração Pública", o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 04 de abril de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2005.
OEP/225/2005/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para aprovação dessa Egrégia Câmara, Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro para a Prefeitura Municipal de Bebedouro, que especifica.

Referida transferência corresponde à contrapartida do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, através de recursos do FEHIDRO, para serviços de limpeza e manutenção do poço profundo, conforme documentação anexa.

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 9513/2005
DATA: 18/03/2005 HORA: 15:30:24
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/225/2005/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 33 /2005

Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro para o município de Bebedouro, que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SAAEB) autorizado a realizar transferência financeira à Prefeitura no montante de R\$68.532,00 (sessenta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais).

Parágrafo Único — A transferência a que se refere o caput deste artigo, corresponde a contrapartida do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, através de recursos do FEHIDRO, para serviços de limpeza e manutenção do poço profundo.

Art. 2º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação própria, existente no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de março de 2005.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

APROVADO EM 04/04/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

“ Deus Seja Louvado”





SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO
 DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
 Rua Butantã 285 - 5º andar - Telefone (011) 813-3030 - CEP 05424-140 - São Paulo - SP

Data : 03/03/2005

Número de páginas incluindo esta folha de rosto : 07

FAX

Autor : Carlos A. Aguiar Martins

Para : P.M. Bebedouro
a/c - Eng. Wagner

Fone / Fax : (17) 3345.9116

De : DPO / PTA - Araraquara

Endereço : Av. Cap. Noray de Paula e Silva, 135
Jardim Panorama - Araraquara - SP
CEP : 14807 - 060

Telefone : (016) 232-2255

Fax : (016) 222-6697

Camara Municipal Bebedouro
 52



SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Rua Butantã, 285 - 5º andar - Telefone: (011) 813-3930 - CEP 05424-140 - São Paulo - SP

FAX

Data : 03/03/2005

Número de páginas incluindo esta folha de rosto : 07

Autor : Carlos A. Aguiar Martins

De : DPO / PTA - Araraquara

Para : P.M. Bebedouro
a/c - Eng. WagnerEndereço : Av. Cap. Noray de Paula e Silva, 135
Jardim Panorama - Araraquara - SP
CEP : 14807 - 060

Fone / Fax : (17) 3345.9116

Telefone : (016) 232-2255

Fax : (016) 222-6697

Camara Municipal Bebedouro
51



Grupo
Santander
Banespa

banespa

03
Y

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO
DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.**

FEHIDRO N.º 071/2004

Pelo presente instrumento e na melhor forma do direito, de um lado o **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**, doravante denominado simplesmente **BANESPA**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado n.º 6, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 81.411.633/0001-87, com seu estatuto social consolidado arquivado na JUCESP sob n.º 104.112, em sessão de 15/10/84, por seus representantes legais ao final assinados, na qualidade de Agente Financeiro do **FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, instituído pela Lei Estadual n.º 7.663/91, alterada pela Lei n.º 10.843/2001 e regulamentada pelos Decretos n.º 37.300/93 e 43.204/98, de outro lado, a (o) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, representada legalmente e ao final assinado(a) pelo(a) Sr(ª) Davi Pires Aguiar - RG 14.434.148, localizada à Praça José Stamato Sobrinho, 45 - Centro - Bebedouro/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 45.709.920/0001-11 por seus representantes legais que subscrevem este instrumento, adiante denominada simplesmente **CREDITADA**, e ainda, como **INTERVENIENTE**, o **CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, a seguir denominado simplesmente **COFEHIDRO**, por seus representantes ao final nomeados e assinados, na qualidade do órgão orientador e fiscalizador do **FEHIDRO**, que assina o presente instrumento como **INTERVENIENTE**, dando por regular e aprovada a presente operação, têm entre si justo e contratado o que neste instrumento se dispõe, que mutuamente acolham e outorgam, mediante as cláusulas seguintes, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **BANESPA**, por este instrumento, abre à **CREDITADA** um crédito não reembolsável no valor de **R\$ 45.688,00** (Quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais), com recursos originários do **FEHIDRO**, conforme Deliberação n.º 049/2004, do CBH BPG de 12/03/2004 a ser utilizado para os fins estipulados na Cláusula Terceira e que será liberado na forma da Cláusula Quarta, ambas adiante transcritas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os recursos da presente colaboração financeira são oriundos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, repassados ao **BANESPA** com base no Programa do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, objetivando o suporte financeiro à política estadual de recursos hídricos e ações correspondentes, implementada pelo Governo do Estado de São Paulo. A **CREDITADA** declara-se ciente de que na eventualidade de o órgão repassador deixar de conceder os recursos para o presente financiamento este contrato ficará automaticamente resolvido, ou caso haja liberação parcial, o valor deste instrumento ficará reduzido ao valor efetivamente liberado. Ambos os casos independem de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, não cabendo à **CREDITADA**, em tal hipótese, qualquer direito e, conseqüentemente, qualquer pretensão de indenização ou de ressarcimento por qualquer dano emergente ou lucro cessante contra o **BANESPA** e/ou o órgão repassador dos recursos, pela não concessão do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os recursos ora repassados destinam-se a Obra e Serviço de Manutenção e Limpeza da Poço Tubular Profundo.

CLÁUSULA QUARTA: O valor do crédito ora deferido será liberado pelo **BANESPA** à **CREDITADA** por meio dos saques estabelecidos no cronograma físico-financeiro, aprovado pelo(a) **DAEE**, doravante denominado **AGENTE TÉCNICO**, e desde que sejam regularmente cumpridas as condições previstas nos parágrafos desta cláusula e as elencadas no Anexo I que, devidamente rubricado, integra este instrumento para todos os fins e efeitos de direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A liberação da primeira parcela fica condicionada a:

- entrega ao **BANESPA** do presente contrato devidamente assinado pelas partes;
- entrega ao **BANESPA** da cópia do contrato firmado com a empresa executora e/ou com o fornecedor de materiais, e/ou declaração especificando quais as atividades serão executadas diretamente;
- entrega ao **BANESPA** do processo de licitação, nos casos em que o empreendimento for executado, total ou parcialmente, por terceiros;
- abertura e manutenção de conta corrente em qualquer Agência Banespa, específica para execução do empreendimento descrito na cláusula 3ª.

Camara Municipal Bebedouro
50



PARÁGRAFO SEGUNDO: As demais parcelas, se houver, serão liberadas à CREDITADA depois que esta comprovar, física e financeiramente, nos moldes traçados pelo BANESPA/AGENTE TÉCNICO, a correta utilização dos recursos correspondentes à parcela imediatamente anterior, bem como a aplicação de recursos próprios previstos no Cronograma Físico-Financeiro. A comprovação aqui referida, pertinente à utilização de cada parcela do crédito, deverá ser realizada pela CREDITADA no(s) prazo(s) previsto(s) no Anexo I ao Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A liberação da última parcela somente ocorrerá após a emissão de parecer técnico final do AGENTE TÉCNICO, atestando a conclusão do empreendimento, e depois que a CREDITADA comprovar, física e financeiramente, nos moldes traçados pelo BANESPA/AGENTE TÉCNICO, a correta utilização dos recursos correspondentes à parcela anterior, bem como a aplicação de recursos próprios previstos no Cronograma Físico-Financeiro. A comprovação aqui referida, pertinente à utilização da parcela do crédito, deverá ser realizada pela CREDITADA no prazo de 30 dia(s) corridos contados da referida liberação, consoante previsto no Anexo I ao Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO: Para habilitar-se à liberação de cada parcela do crédito deverá a CREDITADA apresentar cópias autenticadas da Certidão Negativa de Débito - CND, com finalidade 4, fornecida pelo INSS, do Certificado de Quitação dos Tributos Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal e do Certificado de Regularidade do F.G.T.S. (CRF).

PARÁGRAFO QUINTO: O BANESPA poderá, a qualquer tempo, suspender a liberação da(s) parcela(s) do crédito, bem como determinar a devolução imediata dos recursos liberados, devidamente atualizados monetariamente pelo mesmo índice utilizado na atualização do FUNDO DE APLICAÇÃO DO ESTADO E MUNICÍPIOS (FAFEM), caso a CREDITADA não apresente qualquer documento que, eventualmente, venha a ser solicitado, ou deixe de cumprir quaisquer condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUINTA: A CREDITADA deverá dar início ao empreendimento descrito na cláusula terceira retro, num prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da assinatura do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A comprovação do início das obras deverá ser feita pela CREDITADA através de documentação hábil a ser encaminhada aos Agentes Técnicos, dentro do prazo estipulado no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Mediante solicitação e justificativa circunstanciada da CREDITADA, e desde que haja parecer favorável do AGENTE TÉCNICO, o prazo mencionado no "caput" poderá ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Findo o prazo estabelecido no "caput" da presente cláusula, e não havendo a CREDITADA se manifestado no que diz respeito aos parágrafos 1º e/ou 2º acima, o presente contrato será automática e unilateralmente rescindido, ficando a CREDITADA obrigada a restituir qualquer valor que porventura tenha sido liberado em razão deste contrato, nos mesmos termos do disposto na cláusula oitava.

CLÁUSULA SEXTA: A CREDITADA, neste ato, assume as obrigações de:

- a) cumprir o estabelecido no Manual de Procedimentos Operacionais do FEHIDRO;
- b) utilizar o presente crédito exclusivamente nas finalidades previstas na cláusula segunda, atrás transcrita;
- c) tomar todas as medidas para que o empreendimento seja executado dentro da melhor técnica e do menor custo em conformidade com o projeto aprovado pelo Agente Técnico;
- d) submeter o projeto ora financiado à análise, acompanhamento e fiscalização do BANESPA/AGENTE TÉCNICO;
- e) facultar a mais ampla atuação de representantes, funcionários ou técnicos contratados do Agente Técnico e/ou Financeiro, bem como ao COFEHIDRO/TRIBUNAL DE CONTAS/AUDITORES, exibindo, para tanto, qualquer documento ou registro solicitado a facilitar a inspeção de suas dependências, quaisquer que sejam;

2





banespa

- f) manter em arquivo e à disposição do **BANESPA/AGENTE TÉCNICO/COFEHIDRO/TRIBUNAL DE CONTAS/AUDITORES** toda a documentação relativa às prestações da conta;
- g) encaminhar ao **BANESPA** via do contrato(s) com a(s) empresa(s) executora(s) e/ou fornecedora(s), do qual(is) deverá(ão) constar, obrigatoriamente, as cláusulas que:
- g.1) declare que os recursos para cobertura do contrato são oriundos do **FEHIDRO**, conforme o contrato 071/2004 celebrado entre a **CREDITADA** e o **BANESPA**. Se houver participação financeira da **CREDITADA** explicitar textualmente qual o valor da colaboração do **FEHIDRO**, da **CREDITADA**, se for o caso, indicando-se, ainda, a classificação da despesa no orçamento da **CREDITADA**.
- g.2) permita, assegure e facilite a atuação do **BANESPA** (Agente Financeiro) e do(s) Agente(s) Técnico(s), através de seus representantes, funcionários e/ou credenciados.
- g.3) obrigue o executor e/ou fornecedor a cumprir todas as diretrizes, normas e procedimentos do **FEHIDRO**, pertinentes ao empreendimento.
- g.4) obrigue-a a anexar ao contrato da **CREDITADA** com a empresa executora e/ou fornecedora de materiais de cronograma de barras físico-financeiro atualizado contendo o nome da **CREDITADA**, o número do contrato, data base e assinaturas aprovado pelo Agente Técnico.
- g.5) ordens de serviços (quando for o caso).
- h) contratar, sempre que o **BANESPA** e/ou Agente Técnico julgar conveniente, serviços de auditoria contábil externa e de assessoria técnica, para efeito de fiscalização do emprego dos recursos contratados e/ou dos resultados da colaboração financeira ora prestada, sendo os custos cobertos pelo **FEHIDRO**;
- i) mencionar, de forma adequada, sempre que fizer publicidade sobre o projeto ou plano financiado, a cooperação do **FEHIDRO** por meio do **BANESPA**;
- j) fixar, em lugar de destaque, no local da realização do empreendimento ora financiado, placa alusiva à colaboração financeira prestada pelo **FEHIDRO** por meio do **BANESPA**;
- k) todos os dados e informações gerados pelos estudos e projetos resultantes deste financiamento deverão ser disponibilizados aos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Recursos Hídricos - SIGRH e usuários dos recursos hídricos;
- l) manter aplicado junto ao **Fundo de Aplicação do Estado e Municípios - FAFEM** os recursos creditados na conta corrente específica (item "d" do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta), que não venham a ser utilizados de imediato, bem como prestar conta dessa aplicação junto ao **BANESPA**, quando da liberação da última parcela do crédito.

CLÁUSULA SÉTIMA: Todas as despesas que se originarem por força deste instrumento, tais como comissão de estudos, contribuições, emolumentos, custas ou despesas com fiscalização e/ou visitas de inspeção, terão os custos cobertos pelo **FEHIDRO**. As despesas com tributos, inclusive os devidos pela operação financeira, serão suportadas pela **CREDITADA** ainda que venham a ser pagas pelo **BANESPA**.

CLÁUSULA OITAVA: O empreendimento ora financiado, referido na Cláusula Terceira retro, será dado por cumprido após o relatório final apresentado pela **CREDITADA**, com parecer final do Agente Técnico e do **BANESPA**, o qual deverá conter, além de outros, os seguintes elementos:

- a) apreciação sobre a qualidade técnica dos trabalhos executados no desenvolvimento do empreendimento;
- b) adequação geral dos trabalhos ao(s) método(s) construtivo(s), ao roteiro e a metodologia estabelecidos, ao cronograma físico-financeiro, além do histórico das modificações introduzidas no curso do empreendimento;
- c) avaliação dos resultados alcançados em relação ao desenvolvimento do empreendimento a aos objetivos contratuais.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





CLÁUSULA NONA: Caso o parecer do **Agente Técnico** e/ou do **BANESPA** conclua que houve desvio, aplicações incorretas dos recursos ou a não aplicação dos recursos à finalidade destinada, fica desde já estabelecido que a **CREDITADA** se obriga a devolver aos cofres públicos o valor liberado, devidamente atualizado monetariamente pelos mesmos índices utilizados na atualização do **FAFEM** ou outro que vier a ser determinado pelo **FEHIDRO**, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data do protocolo da correspondência encaminhada pelo **BANESPA**, acrescido de juros e multa legais, sem prejuízo de outras medidas judiciais que possam ser tomadas.

CLÁUSULA DÉCIMA: A cada aditamento deste instrumento, que porventura venha tornar-se necessário, será devida pela **CREDITADA** uma comissão de estudo e análise de alterações contratuais, equivalente ao que estiver sendo praticado pelo **BANESPA** na época da alteração, cujos valores constarão da Tabela de Tarifas afixadas nas dependências das agências do **BANCO**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Quaisquer comunicações necessárias poderão ser efetuadas à **CREDITADA** por meio de correspondência, inclusive e-mail, ou inserção de mensagens nos extratos da conta ou nos meios eletrônicos colocados à disposição. A **CREDITADA** obriga-se a manter o **BANESPA** informado sobre qualquer alteração de endereço, telefone e outros dados referentes à sua localização e efetiva recepção do documentos. Não havendo informação atualizada, todas as correspondências remetidas pelo **BANESPA** ao endereço existente nos seus registros serão para todos os efeitos legais, consideradas recebidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro desta Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões oriundas deste instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, perante testemunhas abaixo.

Bebedouro/SP, 18/06/2004

Maria Regina B.C. Rodrigues
Garante

Eduardo Henrique M. Nakagawa
Analista de Proc. Oper. Jr
591008

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

CREDITADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

INTERVENIENTE:
CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Antonio Carlos Rizeque Maluf
Secretário Adjunto de Energia,
Recursos Hídricos e Saneamento

TESTEMUNHAS:

Econ. Priscila Ferreira Domingos
Assistente de Planejamento
e Controle II
Coordenadora de Recursos Hídricos

Adm. Lúcia Maria C. Ambrósio
Assistente de Planejamento
e Controle II
Coordenadora de Recursos Hídricos



**banespa**

ANEXO I
INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO PROGRAMA
ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICO CONTRATO FEHIDRO 071/2004

CREDITADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CNPJ/MF: 45.709.920/0001-11
VALOR : R\$ 45.688,00 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais)

I - CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO DA(S) PARCELA(S) DO CRÉDITO

1.1. Primeira parcela: no valor de R\$ 22.363,20 (Vinte e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos)

- a) Cumprimento dos Parágrafos Primeiro, Quarto e Quinto da Cláusula Quarta do Contrato;
- b) Apresentação de cópia do contrato firmado com a empresa executora do empreendimento/fornecedora do serviço, acompanhada de parecer do Agente Técnico (DAEE), quanto a aptidão para execução do empreendimento/serviço;

1.2. Segunda parcela: no valor de R\$ 18.756,00 (Dezoito mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

- a) Cumprimento dos Parágrafos Segundo, Quarto e Quinto da Cláusula Quarta do Contrato;
- b) Apresentação de parecer do Agente Técnico (DAEE) atestando a etapa de execução do empreendimento/serviço.

1.3. Terceira parcela: no valor de R\$ 4.568,80 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)

- a) Cumprimento dos Parágrafos Segundo, Quarto e Quinto da Cláusula Quarta do Contrato;
- b) A comprovação de utilização dos recursos referentes a esta parcela deverá ser efetuada pela mutuária em até 30 dias corridos contados de sua liberação, diretamente ao BANESPA.

II - PRAZO(S) PARA UTILIZAÇÃO DA(S) PARCELA(S) DO CRÉDITO

Os valores correspondentes das 1ª e 2ª parcelas do crédito deverão ser utilizados em até 30 (trinta) dias contados de sua respectiva liberação.

RR

5

46

Camara Municipal Bebedouro



SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS SANEAMENTO E OBRAS
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO
 TOMADOR: Prefeitura Municipal de Bebedouro.
 EMPREENDIMENTO: Serviços de limpeza e manutenção de poço tubular profundo.

PTA:ARARAQUARA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES	realizado até	A Realizar - meses												data base	meta	
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12			
1	Mobilização de equipamentos		34.500,00													34	ÚLTIMA
2	Retirada de bomba		18.240,00													18	
3	Desafeta de coluna para limpeza		1.140,00													1,14	
4	Bombeamento com compressor		8.240,00	10.000,00												18,24	
5	Retirada de coluna após limpeza		1.140,00													1,14	
6	Paralisação obra		13.600,00													13,60	
7	Instalação da bomba		18.240,00													18,24	
8	Teste de bombeamento		9.120,00													9,12	
TOTALS			62.120,00	52.100,00													
CONTRAPARTIDA (60,00 %)			37.272,00	31.260,00													
FINANCIAMENTO (40,00 %)			24.848,00	20.840,00													
DESEMBOLSO (Preenchido pelo Agente Técnico)			22.363,20	18.788,20													
CONTRAPARTIDA (Preenchido pelo Agente Técnico)			37.272,00	31.260,00													

DESEMBOLSO	4.568,00	45.688
CONTRAPARTIDA	68.532	68.532

Responsável Profissional
 Nome: Magina Silveira
 Reg. Profissional: CREA 4.508/05/108
 ASS: 2/12

Representante Legal (Tomador)
 Nome: DAVY PERES ACUMAR
 RG: 14.434.448
 Assinatura:

Agente Técnico:
 Nome do Técnico: Carlos Alberto de M. M. Martins
 R. N. Profissional: CREA 2020/33015 C
 Assinatura:

CNPJ: 45.709.925/0001-11



A DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Valdor Ângelo Montagna*

Descentralização de Créditos.

Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar nº 101/00. Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01. Conselho de Gestão Fiscal. Transferências Intragovernamentais. Duplicidade de Receita. Duplicidade de Despesa.

INTRODUÇÃO

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal*, modificações substanciais foram introduzidas no modo de administrar a *coisa pública (res pública)*.

Com fulcro nela foram editadas diversas Portarias pelo Órgão Central de Contabilidade da União, valendo-se este da autorização constante do § 2º do seu art. 50, com a finalidade de disciplinar e de uniformizar os procedimentos relacionados com a classificação da receita e da despesa públicas, exatamente para propiciar a consolidação das contas públicas brasileiras e cumprir o que prevê o art. 51 da referida Lei Complementar, o que restou disciplinado pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, que *dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, sobre a qual recairá boa parte da análise adiante exposta.

No Anexo II dessa Portaria estão previstas as descentralizações de créditos que se constituem no tema a ser investigado neste trabalho.

A título de informação e sem desbordar do que se pretende neste ensaio, a competência para disciplinar temas que tais é do Conselho de Gestão Fiscal, ainda não exercida por este em face de não ter sido instituído, pois depende da aprovação do Projeto de Lei nº 3.744, esta tendo recebido expressivo apoio do *VII Congresso Brasileiro de Municípios*, realizado no período de 4 a 7 de março de 2002, constituindo-se numa das proposições que dele emergiram e que ficou consignada na *Carta Municipalista de Brasília*. A despeito disso, no Estado de Santa Catarina foi instituído pela Lei nº 11.852, de 25 de julho de 2001, Conselho com características similares ao constante do referido Projeto de Lei, observadas as necessárias adequações, conquanto inexistente a obrigatoriedade para que todos os Entes o façam.

O Órgão Central de Contabilidade da União antes aludido, em conformidade com o que dispõe o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, que *organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal*, é a Secretaria do Tesouro Nacional.

A rigor, a Lei Complementar nº 101/00 toca naquilo que constituía uma praxe em sede de Administração Pública, sedimentada num *modus operandi* que destruía as finanças públicas e deixava transparecer que o patrimônio público, no seu sentido mais amplo, era destituído de titularidade de propriedade, sem ignorar todo o arcabouço jurídico já existente, a começar pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Ressalvamos, sempre, os Entes nos quais essa prática não se verificava, empregando o Administrador Público todo o zelo em prol da coletividade como se estivesse gerindo o seu próprio patrimônio.

Não paira qualquer dúvida que impõe ela uma mudança na cultura administrativa, mas a abrangência da responsabilidade fiscal não se esgota nos seus dispositivos, não obstante disciplinarem boa parcela das finanças públicas em sentido lato, o que inclui o orçamento, a receita, a despesa e o crédito público.

A Lei Complementar nº 101/00 não comprime a ação do Administrador Público como fazem supor alguns. Apenas exige uma averiguação meticulosa para compatibilizar o que se pretende no plano político com o que é permitido e possível realizar. Nesse caso o planejamento, que não se limita à elaboração e à aprovação das leis previstas nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas e na própria Lei Complementar em comento, conjugado com bons sistemas de informação, se constitui em instrumento indispensável para que o Ente, com a designação prevista no inciso I do art. 2º combinada com o disposto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, aufera os melhores resultados.

Como exemplo das diversas modificações trazidas pela aludida Lei Complementar mencione-se, com vistas a nortear o objeto deste trabalho, a necessidade da consolidação das **contas públicas brasileiras**, assim aqui designadas para não haver conflito de conceitos e terminologias, posto que as *contas nacionais* se prestam a finalidades outras e com componentes e definições próprias, não obstante aquelas, de determinado modo, comporem estas.

Na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01 estão previstas as descentralizações de créditos que, à exceção dos Entes que as utilizam há mais tempo inspirados nos modos de execução orçamentária da União, para a maioria o tema é novo e sequer foi assimilado até o presente. É com o propósito de propalar o procedimento que se procede à sua análise.

Necessário, antes de se prosseguir com o desenvolvimento do tema, traçar curta referência sobre as transferências intragovernamentais que vigeram, para a maioria dos Entes da federação, até o fim do exercício financeiro de 2001. Para a maioria porque uma parcela, a começar pela União, adotava há mais tempo o que foi estendido a todos os Entes por meio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01.

TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS

Da forma como se apresenta a legislação vigente estão proibidas as transferências intragovernamentais.

Definem-se como tais as feitas no âmbito de cada esfera governo. Podem ser as autarquias, as fundações, os fundos ou as empresas estatais dependentes.

As transferências intragovernamentais, em conformidade com a legislação vigente, deixaram de existir com a sistemática verificada até o fim do exercício financeiro de 2001.

Corroboram com isso o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 519 de 27 de novembro de 2001



que deu o que se poderia chamar uma *sobrevida* às ditas transferências, na medida em que por meio dela foram instituídas duas novas naturezas de receita e uma nova modalidade de aplicação da despesa, em conformidade com o que segue, a fim de agasalhar reivindicação da Associação dos Tribunais de Contas – ATRICON:

Art. 2º Incluir nos Anexos I e II da Portaria referida no art. 1º as seguintes naturezas de receita e modalidade de aplicação para *utilização opcional e exclusivamente no exercício de 2002*:

I - naturezas de receita:

a) 1710.00.00 - *Transferências Intragovernamentais; e*

b) 2410.00.00 - *Transferências Intragovernamentais;*

II - modalidade de aplicação:

10 - Transferências Intragovernamentais

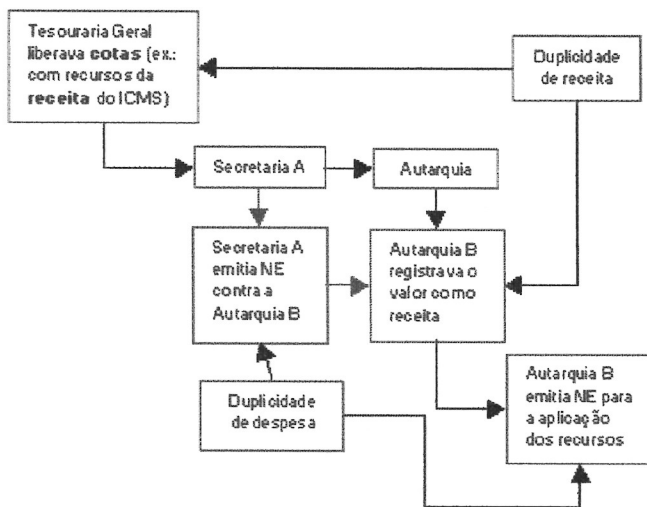
Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades pertencentes à administração pública, dentro da mesma esfera de governo. (grifos nossos).

Corroborando, também, o disposto na Portaria STN nº 211, de 04 de junho de 2001, que para a nova classificação da despesa não correlaciona natureza de despesa alguma para as transferências intragovernamentais.

A partir do exercício financeiro de 2002, portanto, ressalvado o conteúdo da Portaria STN/SOF nº 519/01, de caráter transitório, transferências de recursos de um Órgão ou Entidade para outro, ou outra, **da mesma esfera de Governo**, somente mediante alteração orçamentária, a se operar por lei autorizadora, enquanto não disciplinado em cada Ente o procedimento da descentralização de créditos, como adiante elucidado e justificado, infinitamente mais ágil e menos oneroso. Procedimento, esse, há muito adotado pela União, bastando para que se concretize a publicação do ato (decreto, portaria ou convênio, de acordo com o previsto em lei local) no veículo oficial de comunicação.

A supressão das transferências intragovernamentais visou a, dentre outras finalidades, excluir as duplicidades, preocupação que em primeiro ficou consignada no § 3º do art. 2º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00. Agregue-se a isso o ônus de se proceder aos registros mais de uma vez em relação ao mesmo fato e uma fileira de outras eventuais inconsistências que poderiam contaminar a fidedignidade das informações, não tivesse sido estancado o procedimento até então adotado.

As transferências intragovernamentais produziam o seguinte efeito:



Se havia a possibilidade de serem feitas transferências intragovernamentais é porque na entidade que as recebia havia rubrica de receita compatível sem a necessidade, aqui, de se especificar os desdobramentos de uma e de outra. Assim previam os Anexos IV e I da Lei nº 4.320/64, consideradas suas alterações:

Despesa no Órgão que transferia:	Receita no Órgão que recebia:
3.2.0.0 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1700.00.00 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.1.0 – Transferências Intragovernamentais	1710.00.00 - Transferências Intragovernamentais
4.3.0.0 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2400.00.00 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
4.3.1.0 - Transferências Intragovernamentais	2410.00.00 - Transferências Intragovernamentais

Sintética e didaticamente as duplicidades ocorriam como demonstrado no esquema. Na consolidação dos balanços do Ente os valores duplicavam, a não ser a realização dos ajustes necessários a que isso incorresse.

Ou seja, ocorriam duplicidades da receita e da despesa, posto que como demonstra o esquema acima houve, a rigor, somente uma, por exemplo a do ICMS, que em face da transferência realizada pela Secretaria **A** gerava receita também na Autarquia **B**. E a despesa, também de acordo com o demonstrado, para todos os efeitos ocorria em duplicidade, na medida em que se emitia uma Nota de Empenho para a transferência da Secretaria **A** para a Autarquia **B**. Esta última, por sua vez, emitia outras Notas de Empenho para o emprego definitivo dos recursos oriundos das transferências intragovernamentais, resultando aí sim em aquisições de materiais e, ou, de serviços.

Essas conseqüências decorrentes das transferências intragovernamentais conduziram ao desenvolvimento de uma sistemática capaz de, poder-se-ia dizer, não deixar a sua finalidade desaparecer, porém sem os desdobramentos que exigiriam mais trabalho, para não dizer retrabalho, no registro e no controle de cada operação. Assim é que surgiram as descentralizações de créditos, não somente há pouco com o advento da Portaria STN/SOF n° 163/01, mas datam elas de mais tempo como oportunamente se mencionará.

Essas descentralizações de créditos substituem as transferências intragovernamentais na óptica da Secretaria do Tesouro Nacional insculpida no art. 1° da Portaria n° 339, de 29 de agosto de 2001. Ficou consignado no art. 7° da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/01, com o propósito de inibir qualquer tentativa de manutenção da sistemática anterior, que *a alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.*

Essas transferências, como já se viu e se verá, não se confundem com a descentralização de créditos, tema que se passa a investigar.

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

A previsão permissiva da utilização da descentralização de créditos por todos os Entes da federação consta do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/01, nos seguintes termos:

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo. (grifos nossos).

Veja-se que os recursos oriundos da descentralização serão empregados por meio da modalidade *aplicação direta* pelo órgão ou entidade que os recebe.

Partindo-se dos sistemas da União, necessário se reproduzir o significado dos principais termos empregados a fim de tornar operacional o procedimento, em conformidade com o que segue:

Descentralização de Crédito

Transferência de uma unidade orçamentária ou administrativa para outra, do Poder de utilizar créditos orçamentários ou adicionais que estejam sob a sua supervisão, ou lhe tenham sido dotados ou transferidos. São operações descentralizadoras de crédito: o destaque e a provisão.

Destaque de Crédito

Operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um Ministério ou Órgão transfere para outro Ministério ou Órgão o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

Provisão

Operação descentralizadora de crédito orçamentário, em que a unidade orçamentária de origem possibilita a realização de seus programas de trabalho por parte de unidade administrativa diretamente subordinada, ou por outras unidades orçamentárias ou administrativas não subordinadas, dentro de um mesmo Ministério ou Órgão.

Repasse

Importância que a unidade orçamentária transfere a outro Ministério ou órgão, estando associado ao destaque orçamentário.

Sub-Repasse

Importância que a unidade orçamentária transfere a outra unidade orçamentária ou administrativa do mesmo Ministério ou Órgão cuja figura está ligada à provisão.

Nota de Movimentação de Crédito

Registro dos eventos vinculados à transferência de créditos, tais como destaque, provisão, anulação de provisão e anulação de destaque. (grifos nossos).

Na União, os atos acima definidos inerentes às descentralizações ocorrem intra Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, que se constitui no *sistema informatizado que registra, controla e contabiliza toda a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Governo Federal, em tempo real*, segundo dispõe a Instrução Normativa STN nº 03, de 03 de maio de 2001.

Com a emissão da *nota de movimentação de crédito*, que depende da publicação do ato (portaria ou convênio), é que fica disponível ou liberado o recurso orçamentário ao órgão ou entidade para a qual foi descentralizado.

Lógico que o pressuposto para o emprego da descentralização na forma exposta é a inoportunidade do aumento da despesa fixada. Significa dizer que o órgão ou entidade a quem é descentralizado o crédito não executará mais do que o valor constante do ato de descentralização nem alterará a categoria de programação.

Quer dizer-se, com isso, que se faz necessário desenvolver o devido assentamento jurídico em âmbito local, antes de tudo, e de sistemas informatizados devidamente a isso conformados, para que tais requisitos não se constituam em óbices à implementação no Orçamento Geral do Ente da possibilidade de descentralização de créditos orçamentários, tal como há muito ocorre de modo eficiente com a execução do Orçamento Geral da União.

Na descentralização, frise-se, não pode ocorrer a modificação da categoria de programação. É dizer, modifica-se somente o órgão ou entidade que **executará determinada ação de governo ou parte dela**. A vasta experiência com a utilização da descentralização de créditos fez o Governo Federal tomar as precauções necessárias a dar guarida a um orçamento mais flexível, eis que da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 da União*, consta o seguinte:

- **Art. 12 A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:**
 - **I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária; ou**
 - (...)
 - **Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:**
 - (...)
 - **Art. 21 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.**
 - **Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.** (grifos nossos).

Vale notar que a *descentralização* constante da definição da modalidade de aplicação 90 – *Aplicações Diretas* equivale à descentralização de créditos com o significado anteriormente trazido a lume. Esses dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União se acham repletos de cuidados a fim de não macular o orçamento e a sua execução, deles se destacando os seguintes aspectos:

1. a autorização para a utilização das descentralizações (Art. 12, inciso I);
2. a expressa vedação de transferências intragovernamentais (art. 21, *caput*);
3. a ligação estabelecida com o inciso VI do art. 167 da Constituição da República, porque é irretocável a categoria de programação prevista na Lei Orçamentária Anual, a não ser por meio de outra lei que guarde compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e observe as normas da Lei Complementar nº 101/00, ocorrendo a sua movimentação somente no que diz respeito ao órgão ou entidade que executará determinada ação de governo ou parte dela (art. 21, parágrafo único).

Vale observar que se desconhece qualquer contestação circunscrita ao procedimento da descentralização de créditos oriunda do Tribunal de Contas da União, a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, em conformidade com o que estabelece o art. 70 da Constituição da República.

Portanto, as descentralizações consistem em transferir disponibilidade orçamentária e financeira de uma unidade executora para outra, sem alteração da estrutura originalmente aprovada. Essas descentralizações preservam a responsabilidade da entidade da unidade orçamentária pelo resultado e transfere a responsabilidade da execução para a entidade executora.

O empenho é feito somente pelo órgão ou entidade que efetivamente executa o orçamento, não cabendo àquele que transfere realizar empenhamento algum, ainda que a descentralização ocorra por meio da firmação de convênio com observância às normas previstas na Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, evitando-se com isso, de plano, as duplicidades anteriormente aludidas.

Para a União as descentralizações se encontram regulamentadas pelo Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, que *estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social e aprova quadro de cotas trimestrais de despesa para o Poder Executivo*. Esse Decreto prevê o seguinte:

Art. 2º A execução orçamentária poderá processar-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, designando-se este procedimento de descentralização interna.

Parágrafo único. A descentralização entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes, designar-se-á descentralização externa.

Art. 3º As dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 4º As empresas públicas federais que não integrarem os orçamentos fiscais e da seguridade social, mas que executarem as atividades de agente financeiro governamental, poderão receber créditos em descentralização, para viabilizar a consecução de objetivos previstos na lei orçamentária.

§ 1º Quando a execução dos programas de trabalho for confiada a entidade ou órgão gestor de créditos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, será adotado o critério de descentralização, conforme disciplinado neste decreto.

§ 2º Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução dos créditos descentralizados, as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as deste decreto e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira do Governo Federal.

Art. 5º A descentralização de crédito de um órgão/ministério para entidades da administração indireta ou entre estas dependerá de celebração de convênio ou termo similar, disciplinando a consecução do objeto colimado e as relações e obrigações das partes. (grifos nossos).

A razão fundamental para União fazer por meio de convênio se centra no fato de o mesmo propiciar o acompanhamento e o controle por meio do sistema de pagamento engendrado.

Ou seja, nos casos em que ocorre dentro do mesmo órgão supervisor, incluindo as entidades supervisionadas (no caso da União os Ministérios e suas entidades), não há necessidade de convênios, mas apenas instrumentos internos, pois o Ministro, como diferente não poderia ser, é o responsável por todos os programas de governo de seu Ministério. Portanto, nas situações que dizem respeito aos Ministérios são observados os seguintes aspectos:

1. se envolver unidades da administração direta é viabilizada por meio de portaria ministerial;
2. se envolver unidades de administrações diferentes (direta X indireta ou indireta X indireta) é a descentralização realizada por meio de convênio.

Cumpra observar que as descentralizações de créditos estarão disponíveis ao órgão ou entidade que executará a ação de governo ou parte dela somente depois de publicado o ato (portaria ou convênio, conforme o caso) no Diário Oficial da União, o que permitirá, aí sim, a emissão da *Nota de Movimentação de Crédito* já referida, que libera o orçamento para a unidade descentralizada.

Ainda mais específico e operacional, o Decreto nº 4.120, de 07 de fevereiro de 2002, que *dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2002*, prevê o seguinte:

Art. 5º (...)

*§ 1º Nos casos de **descentralização de créditos orçamentários**, o limite financeiro correspondente será igualmente descentralizado e, tratando-se de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, caberá ao órgão descentralizador efetuar o correspondente repasse financeiro.*

*Art. 14 Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária de 2002, e em seus créditos adicionais, aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público da União, **inclusive créditos recebidos mediante descentralização**, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em obediência ao disposto no art. 168 da Constituição, observado o disposto nos arts. 67 e 72, § 2º, da Lei nº 10.266, de 2001. (grifos nossos).*

Como se vê, essa forma adotada pela União decorre dos seus próprios regulamentos, já mencionados, mas não há impedimento algum para que nos outros Entes da federação seja a descentralização realizada por meio de Portaria do Secretário da Fazenda (estadual ou municipal), por exemplo, bastando que esteja devidamente previsto em lei e regulamentado o procedimento. Os procedimentos relacionados com a execução orçamentária e financeira das despesas realizadas por meio da descentralização de créditos devem observar, segundo o disposto na Portaria STN nº 339/01, o seguinte:

1. ORÇAMENTÁRIOS

- a. *As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;*
- b. *O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade de transferências intragovernamentais.*

1. FINANCEIROS

- a. *As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;*
- b. *Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;*
- c. *Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.*

Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

Diante disso, os Entes que ainda não dispõem do procedimento da descentralização podem fazê-lo desde que conformem sua legislação local em primeiro e, em decorrência disso e não ao contrário, os seus sistemas informatizados de execução orçamentária, financeira, contábil e de auditoria, ao que permite a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, haja vista que sobejam fatores favoráveis a sua instituição.

FATORES QUE JUSTIFICAM A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Não raras vezes se constata que o órgão ou entidade para quem se encontra alocada determinada dotação orçamentária não tem como executar aquela ação de governo. Ou se vier a executá-la o fará com muito menos eficiência, posto que desprovido de estrutura compatível.

De outra banda, a todo instante se fala em parcerias do Ente com as organizações de direito privado, mas em muitos casos não se investiga se ele próprio não teria condições, por meio de um dos seus órgãos ou entidades, de desenvolver até o fim determinada ação de governo. É dizer, a parceria entre os órgãos ou entidades do próprio Ente é, para muitos, de menor frequência, nas mais das vezes se utilizando como argumento a impossibilidade orçamentária, que leva a se buscar no mercado o que poderia ser encontrado num órgão ou entidade estatal.

Visto de um ângulo, o orçamento não pode tomar-se em algo que bloqueie, retarde ou iniba a tomada de decisão governamental. Nesse caso os setores técnicos devem deixá-lo o mais flexível e operacional possível, sempre respeitando a legislação vigente. Visto de outro, e este se sobrepõe àquele, ao cidadão pouco – ou nada – interessa se a satisfação de suas necessidades será suportada com os recursos alocados ao orçamento da Secretaria **A**, da Autarquia **B** ou da Fundação **C**. A ele interessa, isso sim, ver seus direitos minimamente garantidos, eis que quando demanda o socorro estatal, nas mais das vezes, é porque pretende solver um problema impostergável. Não que essa falta de flexibilidade, que pode ser suprida pela descentralização de créditos, seja a causa única dos altos índices de insatisfação do cidadão com o serviço público em geral. Mas não há negar que uma parcela, de relevância maior ou menor, pode insofismavelmente a ela ser atribuída.

Se o orçamento seguiu todos os seus trâmites à aprovação, não significa que somente aquele órgão ou entidade para a qual foram aprovadas dotações orçamentárias é que pode executar as ações de governo a ela vinculadas. A justificar a implementação da descentralização de créditos estão, dentre outras hipóteses, a limitação da capacidade humana para prever com exatidão o que ocorrerá no transcurso de um exercício financeiro em matéria orçamentária e a racionalização administrativa e gerencial que o procedimento propicia.

Releva ponderar que os Poderes Constitucionalmente instituídos têm muito mais a realizar em prol da coletividade do que um ter de encaminhar e o outro submeter à aprovação, ambos pondo em movimento suas estruturas funcionais para dizer, por exemplo, que não será a Secretaria **A**, mas a Autarquia **B**, que executará determinada ou parte de uma ação de governo. Não vai com isso resistência alguma a que o Poder Legislativo tome conhecimento do que está a ocorrer no Poder Executivo. Ao contrário.

Se porventura aquele não assentir com alguma providência deste, ou vislumbrar ilegalidade, cabe a deflagração do devido procedimento de fiscalização, no exercício de uma de suas tantas competências, com poderes para, inclusive, determinar seja sustada a realização do objeto previsto em determinado ato. A redução dos custos na execução das ações de governo com a implementação do procedimento é uma de suas conseqüências diretas, mormente por evitar outro muito mais oneroso, qual seja, o do encaminhamento e da aprovação de alteração orçamentária por meio de lei, para casos que dispensam absolutamente a edição de ato desse escalão, sem prejuízo algum à escorreita e transparente execução orçamentária. Tal redução não se restringe à supressão do referido encaminhamento e aprovação, mas resulta também da execução de determinada ação de governo ou parte dela por outro órgão ou entidade da administração pública em melhores condições em termos de estrutura, proximidade ao objeto e outros indicadores que devem previamente ser avaliados.

Ainda mais, ter de submeter ao Legislativo uma alteração orçamentária com esse conteúdo se resume em, mantida a mesma categoria de programação, aprovar o que já se encontra, ou se encontrava, aprovado, pois o orçamento diz respeito ao Ente e o órgão ou entidade executora se constitui no que se poderia designar como a tão-só materialização da pessoa jurídica de direito público interno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, com este estudo, trazer à tona e propalar a legislação regedora, desvelar procedimentos operacionais e enunciar alguns fatores favoráveis relacionados com a descentralização de créditos.

Como se viu, há muito é utilizado pela União e, provavelmente, pelos Entes que usam o SIAFEM, derivação do SIAFI para Estados e Municípios, ou desenvolveram seus sistemas informatizados inspirados neste.

Até o presente poucos assimilaram a possibilidade de conformar a sua legislação local e em decorrência disso, e não ao contrário, os seus sistemas informatizados de execução orçamentária, financeira, contábil e de auditoria, ao que permite a Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/01.

Avançar-se-á muito, em matéria de elaboração e de execução orçamentária, com a implementação nos Entes que ainda não dispõem do procedimento da descentralização de créditos como anteriormente demonstrada, o que pode ser feito por meio da inclusão de dispositivo dessa natureza na lei de diretrizes orçamentárias ou em outra lei que institua o procedimento, para lhe conferir caráter permanente em sede de elaboração e de execução orçamentária, nesse caso contendo o dispositivo autorização para o Chefe do Poder Executivo regulamentar aquele.

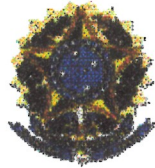
Aliás, como foi um grande avanço a uniformização para os diversos Entes da federação da forma de registro e de classificação orçamentária da receita e da despesa públicas.

A próxima medida de uniformização dos procedimentos de execução orçamentária, financeira, contábil e de auditoria será, quiçá, como forma de racionalizar ainda mais a Administração Pública, a instituição de um plano de contas padrão para todos os Entes da Federação, até porque o que se alteram de um em relação ao outro são as proporções das coisas públicas administradas, mas a legislação, tirante a de âmbito local que não pode contrariar as normas gerais, é a mesma para todos eles. Esse plano de contas preveria que o registro das eventuais peculiaridades de determinado Ente ficaria garantido nos desdobramentos das contas principais.

Por último, no caso particular do Estado de Santa Catarina (Administração Estadual e Municipal), em que as prestações de contas mensais devem ser feitas ao Tribunal de Contas do Estado em meio magnético no padrão exigido pelo sistema de *Auditoria de Contas Públicas (ACP)*, instituído pela Resolução n° TC – 16, de 21 de dezembro de 1994, deverá este incorporar as naturais, conseqüentes e necessárias alterações para se adequar a essa sistemática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 9. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. 163 p.
- _____. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25. abr. 2002.
- _____. **Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05. mai. 2002.
- _____. **Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29. abr. 2002.
- _____. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25. abr. 2002.
- _____. **Decreto nº 4.120, de 07 de fevereiro de 2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05. mai. 2002.
- _____. **Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03. mai. 2002.
- _____. Ministério da Fazenda & Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Secretaria do Tesouro Nacional & Secretaria do Orçamento Federal. **Portaria Interministerial nº 519, de 27 de novembro de 2001**. Disponível em: <<http://www.stn.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 03. jun. 2002.
- _____. Ministério da Fazenda & Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Secretaria do Tesouro Nacional & Secretaria do Orçamento Federal. **Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001**. Disponível em: <<http://www.stn.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 30. mai. 2002.
- CONGRESSO BRASILEIRO DE MUNICÍPIOS, 7., 2002, Brasília, DF. **Carta Municipalista de Brasília**. Disponível em: <<http://www.ibam.org.br>>. Acesso em: 25. mai. 2002.
- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei nº 11.852, de 25 de julho de 2001**. Florianópolis: Imprensa Oficial, nº 16.711, p. 3.
- SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001**. Disponível em: <<http://www.stn.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 03. jun. 2002.
- _____. **Portaria nº 211, de 04 de junho de 2001**. Disponível em: <<http://www.stn.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 03. jun. 2002.
- _____. **Instrução Normativa nº 03, de 03 de maio de 2001**. Disponível em: <<http://www.stn.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 08. jun. 2002.
- _____. **Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997**. Disponível em: <<http://www.stn.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 08. jun. 2002.
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Resolução nº TC – 16, de 21 de dezembro de 1994**. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br>>. Acesso em: 20. mai. 2002.
- Florianópolis, 21 de junho de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 04 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP dispor sobre as classificações orçamentárias, resolvem:

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º Os entes da Federação encaminharão, mensalmente, à STN/MF, para fins de consolidação, os desdobramentos criados na forma do caput deste artigo.

§ 2º A STN/MF publicará, anualmente, até o dia trinta de abril, a consolidação dos desdobramentos referidos no § 1º, que deverão ser utilizados por todos os entes da Federação no exercício subsequente, com o objetivo de estabelecer uma padronização dessa classificação no âmbito das três esferas de Governo.

§ 3º A STN/MF publicará, bem como divulgará na Internet, até quinze dias após a publicação desta Portaria, o detalhamento inicial das naturezas de receita, para fins de orientação na criação dos desdobramentos previstos no caput e padronização a que se refere o § 2º deste artigo.

http://www.fenix.com.br/portarias_leis/portint163-2001.htm

04/04/2005



Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I - categoria econômica;

II - grupo de natureza da despesa;

III - elemento de despesa;

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações dos Anexos I e II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

- a. "c" representa a categoria econômica;
- b. "g" o grupo de natureza da despesa;
- c. "mm" a modalidade de aplicação;
- d. "ee" o elemento de despesa; e
- e. "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 8º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx", no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

Parágrafo único. A classificação da Reserva referida no caput, quanto à natureza da despesa, será identificada com o código "9.9.99.99.99".

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

http://www.fenix.com.br/portarias_leis/portint163-2001.htm

04/04/2005



Art. 10. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Portaria nº-35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário do Tesouro Nacional

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE

Secretário de Orçamento Federal

ANEXO I	
NATUREZA DA RECEITA	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	Receitas Correntes
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições Econômicas
1300.00.00	Receita Patrimonial
1310.00.00	Receitas Imobiliárias
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários
1330.00.00	Receita de Concessões e Permissões
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais

1400.00.00	Receita Agropecuária
1410.00.00	Receita da Produção Vegetal
1420.00.00	Receita da Produção Animal e Derivados
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias
1500.00.00	Receita Industrial
1510.00.00	Receita da Indústria Extrativa Mineral
1520.00.00	Receita da Indústria de Transformação
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção
1600.00.00	Receita de Serviços
1700.00.00	Transferências Correntes
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
1721.01.04	Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes (art.157, I e 158, I, da Constituição)
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1721.01.12	Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados
1721.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF
1721.01.30	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
1721.01.32	Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro
1721.09.00	Outras Transferências da União
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
1721.09.10	Complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF
1721.09.99	Demais Transferências da União
1722.00.00	Transferências dos Estados
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados
1722.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF
1722.09.00	Outras Transferências dos Estados
1723.00.00	Transferências dos Municípios
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas
1740.00.00	Transferências do Exterior
1750.00.00	Transferências de Pessoas
1760.00.00	Transferências de Convênios
1900.00.00	Outras Receitas Correntes
1910.00.00	Multas e Juros de Mora
1920.00.00	Indenizações e Restituições
1921.00.00	Indenizações
1921.09.00	Outras Indenizações
1922.00.00	Restituições
1930.00.00	Receita da Dívida Ativa
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não-Tributária
1990.00.00	Receitas Diversas
2000.00.00	Receitas de Capital
2100.00.00	Operações de Crédito
2110.00.00	Operações de Crédito Internas
2120.00.00	Operações de Crédito Externas
2200.00.00	Alienação de Bens
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
2300.00.00	Amortização de Empréstimos

2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2400.00.00	Transferências de Capital
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2500.00.00	Outras Receitas de Capital
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2590.00.00	Outras Receitas

ANEXO II
NATUREZA DA DESPESA

I - DA ESTRUTURA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 - Despesas Correntes

4 - Despesas de Capital

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

2 - Juros e Encargos da Dívida

3 - Outras Despesas Correntes

4 - Investimentos

5 - Inversões Financeiras

6 - Amortização da Dívida

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

20 - Transferências à União

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

40 - Transferências a Municípios

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais
- 80 - Transferências ao Exterior
- 90 - Aplicações Diretas
- 99 - A Definir

D - ELEMENTOS DE DESPESA

- 01 - Aposentadorias e Reformas
- 03 - Pensões
- 04 - Contratação por Tempo Determinado
- 05 - Outros Benefícios Previdenciários
- 06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
- 07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
- 08 - Outros Benefícios Assistenciais
- 09 - Salário-Família
- 10 - Outros Benefícios de Natureza Social
- 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
- 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
- 13 - Obrigações Patronais
- 14 - Diárias - Civil
- 15 - Diárias - Militar
- 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
- 17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
- 18 - Auxílio Financeiro a Estudantes
- 19 - Auxílio-Fardamento
- 20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores
- 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato
- 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
- 23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
- 24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
- 25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária
- 27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
- 28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
- 30 - Material de Consumo
- 32 - Material de Distribuição Gratuita
- 33 - Passagens e Despesas com Locomoção
- 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
- 35 - Serviços de Consultoria
- 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- 37 - Locação de Mão-de-Obra
- 38 - Arrendamento Mercantil
- 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- 41 - Contribuições
- 42 - Auxílios
- 43 - Subvenções Sociais
- 45 - Equalização de Preços e Taxas
- 46 - Auxílio-Alimentação
- 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
- 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
- 49 - Auxílio-Transporte
- 51 - Obras e Instalações
- 52 - Equipamentos e Material Permanente
- 61 - Aquisição de Imóveis
- 62 - Aquisição de Produtos para Revenda
- 63 - Aquisição de Títulos de Crédito
- 64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
- 65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
- 66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos
- 67 - Depósitos Compulsórios
- 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
- 72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
- 73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
- 74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
- 75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
- 77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
- 81 - Distribuição de Receitas
- 91 - Sentenças Judiciais
- 92 - Despesas de Exercícios Anteriores
- 93 - Indenizações e Restituições
- 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas
- 95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
- 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
- 99 - A Classificar

II - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES

http://www.fenix.com.br/portarias_leis/portint163-2001.htm

04/04/2005



A - CATEGORIAS ECONÔMICAS**3 - Despesas Correntes**

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - Despesas de Capital

Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA**1 - Pessoal e Encargos Sociais**

Despesas de natureza salarial decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, bem como soldo, gratificações e adicionais, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando se referir à substituição de servidores, e despesas com a substituição de mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização quando se tratar de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, exceto nos casos de cargo ou categoria em extinção, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando não se referir à substituição de servidores de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

4 - Investimentos

Despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras

Despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

6 - Amortização da Dívida

Despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

20 - Transferências à União

Despesas realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

40 - Transferências a Municípios

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.



60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades nacionais, criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação.

80 - Transferências ao Exterior

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

99 - A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo, ficando vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

D - ELEMENTOS DE DESPESA

01 - Aposentadorias e Reformas

Despesas com pagamentos de inativos civis, militares reformados e segurados do plano de benefícios da previdência social.

03 - Pensões

http://www.fenix.com.br/portarias_leis/portint163-2001.htm

04/04/2005



Despesas com pensionistas civis e militares; pensionistas do plano de benefícios da previdência social; pensões concedidas por lei específica ou por sentenças judiciais.

04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei nº-8.745, de 9 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso. Se a contratação se referir a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal a despesa será classificada no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais".

05 - Outros Benefícios Previdenciários

Despesas com outros benefícios do sistema previdenciário exclusive aposentadoria, reformas e pensões.

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas decorrentes do cumprimento do art. 203, item V, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I -

II -

III -

IV -

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais

Despesas com: Auxílio-Funeral devido à família do servidor falecido na atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor; Auxílio-Reclusão devido à família do servidor afastado por motivo de prisão; Auxílio-Natalidade devido à servidora, cônjuge ou companheiro servidor público por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Creche.

09 - Salário-Família

Benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do servidor estatutário. Não inclui os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.

10 - Outros Benefícios de Natureza Social

Despesas com abono PIS/PASEP e Seguro-Desemprego, em cumprimento aos §§ 3º e 4º do art. 239 da Constituição Federal.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Representação Mensal; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Adicional de Insalubridade; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Adicionais de Periculosidade; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Férias Indenizadas (Férias em dobro e abono pecuniário); Parcela Incorporada (ex- quintos e ex- décimos); Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Aviso Prévio Indenizado; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação aos Fiscais de Contribuições da Previdência e de Tributos Federais; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Licença-Prêmio por assiduidade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, item XVII, da Constituição); Indenização de Habilitação Policial; Gratificação de Habilitação Profissional; Abono Provisório; Gratificação de Atividade; pró-labore de Procuradores; Gratificação de Representação de Gabinete; e outras correlatas.

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas com: Soldo; Gratificação de Tempo de Serviço; Gratificação de Habilitação Militar; Gratificação de Compensação Orgânica (Raios X, imersão, mergulho, salto em pára-quedas e controle de tráfego aéreo); Gratificação de Atividade Militar; Gratificação de Condição Especial de Trabalho; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e demais adicionais e indenizações regulares e eventuais, exceto diárias, previstos na estrutura remuneratória dos militares.

13 - Obrigações Patronais

Despesas com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência.



14 - Diárias - Civil

Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15 - Diárias - Militar

Despesas decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas eventuais, exceto diárias, devidas em virtude do exercício da atividade militar.

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Despesa com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

19 - Auxílio-Fardamento

Despesas com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição.

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares



Despesas que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

30 - Material de Consumo

Despesas com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições e outros materiais de uso não-duradouro.

32 - Material de Distribuição Gratuita

Despesas com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como: prêmios e condecorações; medalhas, troféus; livros didáticos; medicamentos e outros materiais que possam ser distribuídos gratuitamente.

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens e mudanças em objeto de serviço.

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº-101, de 2000. Quando a mão-de-obra envolver categorias funcionais em extinção a despesa será classificada nos mesmos elementos das demais despesas do contrato e no grupo de despesa "3 - Outras Despesas Correntes".

35 - Serviços de Consultoria

Despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física



Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifica o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; pedágio; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento; vale-transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres.

41 - Contribuições

Despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

42 - Auxílios

Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

43 - Subvenções Sociais

Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

45 - Equalização de Preços e Taxas

Despesas para cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização.

46 - Auxílio-Alimentação

Despesas com auxílio-alimentação pago em pecúnia diretamente aos servidores públicos federais civis ativos ou empregados da Administração Pública direta e indireta, inclusive de caráter indenizatório.

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



49 - Auxílio-Transporte

Despesa com Auxílio-Transporte pago em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; bandeiras, flâmulas e insígnias; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

61 - Aquisição de Imóveis

Despesas com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas com a aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada



Despesas decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Correção Monetária da Dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado

Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 - Distribuição de Receitas

Despesas decorrentes da entrega a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, de competência do órgão transferidor, prevista na legislação vigente.

91 - Sentenças Judiciais

Despesas resultantes de:

a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição; e

d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".



93 - Indenizações e Restituições

Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive indenização de transporte, indenização de moradia e ajuda de custo devidas aos militares e servidores e empregados civis e devolução de receitas quando não for possível efetuar essa restituição mediante a compensação com a receita correspondente.

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas de natureza salarial resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, em função da perda da condição de servidor ou empregado, inclusive pela participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

95 – Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Despesas com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

99 - A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

ANEXO III	
DESCRIÇÃO	
DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA	
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
3.1.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.1.30.41.00	Contribuições
3.1.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.1.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.80.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas
3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas
3.1.90.03.00	Pensões
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

3.1.90.09.00	Salário-Família
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.90.12.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
3.1.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.90.94.00	Indenizações Restituições Trabalhistas
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.99.00.00	A Definir
3.1.99.99.00	A Classificar
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.23.00	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
3.2.90.24.00	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
3.2.90.25.00	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
3.2.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.2.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.2.99.00.00	A Definir
3.2.99.99.00	A Classificar
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.20.00.00	Transferências à União
3.3.20.14.00	Diárias - Civil
3.3.20.30.00	Material de Consumo
3.3.20.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.20.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.20.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.20.41.00	Contribuições
3.3.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.3.30.14.00	Diárias - Civil
3.3.30.30.00	Material de Consumo
3.3.30.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.30.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.30.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.30.41.00	Contribuições
3.3.30.43.00	Subvenções Sociais
3.3.30.81.00	Distribuição de Receitas
3.3.30.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.30.93.00	Indenizações e Restituições

3.3.40.00.00	Transferências a Municípios
3.3.40.30.00	Material de Consumo
3.3.40.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.40.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.40.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.40.41.00	Contribuições
3.3.40.43.00	Subvenções Sociais
3.3.40.81.00	Distribuição de Receitas
3.3.40.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.40.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.50.41.00	Contribuições
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais
3.3.50.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
3.3.60.41.00	Contribuições
3.3.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais
3.3.70.41.00	Contribuições
3.3.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.3.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.80.14.00	Diárias - Civil
3.3.80.30.00	Material de Consumo
3.3.80.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.80.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.80.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.80.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.80.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.80.41.00	Contribuições
3.3.80.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas
3.3.90.01.00	Aposentadorias e Reformas
3.3.90.03.00	Pensões
3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.90.05.00	Outros Benefícios Previdenciários
3.3.90.06.00	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais
3.3.90.09.00	Salário-Família
3.3.90.10.00	Outros Benefícios de Natureza Social
3.3.90.14.00	Diárias - Civil
3.3.90.15.00	Diárias - Militar
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.90.19.00	Auxílio-Fardamento
3.3.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.90.26.00	Obrigações decorrentes de Política Monetária



3.3.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
3.3.90.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
3.3.90.30.00	Material de Consumo
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.90.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.90.45.00	Equalização de Preços e Taxas
3.3.90.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
3.3.99.00.00	A Definir
3.3.99.99.00	A Classificar
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.4.20.00.00	Transferências à União
4.4.20.41.00	Contribuições
4.4.20.42.00	Auxílios
4.4.20.51.00	Obras e Instalações
4.4.20.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.20.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.20.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.4.30.41.00	Contribuições
4.4.30.42.00	Auxílios
4.4.30.51.00	Obras e Instalações
4.4.30.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.30.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.30.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.40.00.00	Transferências a Municípios
4.4.40.41.00	Contribuições
4.4.40.42.00	Auxílios
4.4.40.51.00	Obras e Instalações
4.4.40.52.00	Equipamentos e Material Permanente

4.4.40.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.4.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.50.41.00	Contribuições
4.4.50.42.00	Auxílios
4.4.50.51.00	Obras e Instalações
4.4.50.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
4.4.60.41.00	Contribuições
4.4.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais
4.4.70.41.00	Contribuições
4.4.70.42.00	Auxílios
4.4.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.4.80.41.00	Contribuições
4.4.80.42.00	Auxílios
4.4.80.51.00	Obras e Instalações
4.4.80.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
4.4.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
4.4.90.14.00	Diárias - Civil
4.4.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
4.4.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.90.30.00	Material de Consumo
4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria
4.4.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.90.51.00	Obras e Instalações
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.99.00.00	A Definir
4.4.99.99.00	A Classificar
4.5.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS
4.5.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.5.30.41.00	Contribuições
4.5.30.42.00	Auxílios
4.5.30.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.30.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.30.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.30.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.40.00.00	Transferências a Municípios

4.5.40.41.00	Contribuições
4.5.40.42.00	Auxílios
4.5.40.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.40.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.5.50.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.5.80.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.90.00.00	Aplicações Diretas
4.5.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.5.90.63.00	Aquisição de Títulos de Crédito
4.5.90.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.90.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.90.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.99.00.00	A Definir
4.5.99.99.00	A Classificar
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.90.72.00	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
4.6.90.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.90.74.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
4.6.90.75.00	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
4.6.90.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
4.6.90.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.99.00.00	A Definir
4.6.99.99.00	A Classificar
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência

[Voltar](#)

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 519, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001

DOU de 28.11.2001

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda,

Considerando as sugestões de alteração da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, apresentadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios, por intermédio do Instituto Ruy Barbosa, com o apoio da Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON, resolvem:

Art. 1º Alterar, na forma abaixo especificada, o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001:

I - grupos de natureza da despesa:

a) 1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) 3 - Outras Despesas Correntes

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa;

II - modalidade de aplicação:

99 - A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência, nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Portaria;

III - elementos de despesa:

a) 04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso;

b) 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Camara Municipal Bebedouro
08

Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Incluir nos Anexos I e II da Portaria referida no art. 1º as seguintes naturezas de receita e modalidade de aplicação para utilização opcional e exclusivamente no exercício de 2002:

I - naturezas de receita:

a) 1710.00.00 - Transferências Intragovernamentais; e

b) 2410.00.00 - Transferências Intragovernamentais

II - modalidade de aplicação:

10 - Transferências Intragovernamentais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades pertencentes à administração pública, dentro da mesma esfera de governo.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, a aplicação da determinação constante do art. 7º da Portaria Interministerial MF/MP nº 163, de 2001, passa a ser obrigatória a partir do exercício de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, ressalvado o disposto no art. 2º desta Portaria.

FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE

Secretário do Tesouro Nacional

Secretário de Orçamento Federal





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

PORTARIA Nº 339 DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF/GM nº 71, de 8 de abril de 1996, e;

Considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que atribui encargos ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o contido no inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3589, de 06 de setembro de 2000, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no artigo 5º do Decreto nº 3589, de 06 de setembro de 2000, complementadas pela atribuição definida no inciso XVI, do artigo 8º do Decreto nº 3366, de 26 de fevereiro de 2000 e conforme artigo 18 da Lei nº 10180, de 06 de fevereiro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 325, de 27 de agosto de 2001, no que tange à exclusão das “transferências intragovernamentais”, de forma a evitar a dupla contagem e atender o disposto no § 1º do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando ainda a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVE:

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

1- ORÇAMENTÁRIOS

- a) As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;
- b) O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade de transferências intragovernamentais.

Camara Municipal Bebedouro
06

2- FINANCEIROS

- a) As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;
- b) Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;
- c) Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus dispositivos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário do Tesouro Nacional



ORÇAMENTO

CONAM

Processo nº : 472/2003.
Data : 16 de maio de 2003.
Execução. Transferência financeira à autarquia

Transferência financeira à autarquia. Orçamento. Procedimento para contabilização.

Consulta-nos a Prefeitura da Estância Turística de....., sobre o quanto segue:

As indagações são do seguinte teor:

O Município da Estância Turística
através de seu Departamento de Finanças, vem solicitar de Vossa Senhoria manifestação sobre transferência de recurso à Autarquia (S.A.A.E.), nos seguintes assuntos:

1) ORÇAMENTO: esta despesa não consta na L.O.A. 2003, como devemos proceder?

2) OPERACIONALIZAÇÃO: como devemos lançar esta transferência (despesa) em nossa contabilidade e como a Autarquia deverá lançar este recebimento em seu caixa?

Primeiramente, antes de entrarmos no mérito da questão, faremos um breve retrospecto das alterações na legislação orçamentária.

Com a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, várias mudanças foram introduzidas no campo das classificações orçamentárias pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Dentre as mudanças pertinentes ao caso em tela, vamos citar aquela estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, em seu artigo 7º, que prescreve o seguinte:

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

as despesas da execução orçamentária referida no item l. b anterior serão

2-FINANÇEIRAS

a) As transferências financeiras para atender a finalidade de transferências intragovernamentais.

b) O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade de transferência intragovernamentais.

a) As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras.

1-ORÇAMENTÁRIOS

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

Com isso, a Secretaria do Tesouro Nacional, sentindo necessidade de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabeleceu, através da Portaria nº 339, de 29/08/01, o seguinte:

Portém, em 27/11/01, por intermédio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 519, em seu art. 2º, foram restabelecidas as naturezas de receita e modalidade de aplicação de "Transferências Intragovernamentais" de uso opcional e exclusivo para o exercício de 2002, postergando os efeitos do art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01 para o exercício de 2003.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Observamos, que o dispositivo acima veda a transferência intragovernamental orçamentária, já no exercício financeiro de 2002, conforme art. 9º da referida Portaria:

Outro aspecto importante que cabe lembrar, é o "equilíbrio das contas públicas", um dos pontos fundamentais im- posto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em outras palavras sig- nifica: caso a Administração Direta resolva efetuar transferência financeira para órgão da Administração Indireta é necessária a existência de orçamento para órgão da Administração Direta, contra um orçamento deficitário na Administração Indireta, para dar suporte à transferência pretendida; ou então,

Para outras transferências não afetarem o orçamento, devem integrar a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, haja vista que são transfe- rências financeiras.

Por outro lado, ressaltamos, que apesar dessas transferências não afetarem o orçamento, devem integrar a programação financeira de forma extraorçamentária, portanto, independentes da execução são feitos de forma extraorçamentária, portanto, independentes da execução recepçionará na conta "Transferências Recebidas", ambos os lançamentos financeiros dentro da mesma esfera de governo, deve-se lançar na conta "Trans- ferências Concedidas" pelo órgão transferidor, e o órgão receptor recepçiona- ma Integrado de Finanças Públicas Municipais). Quando houver transferência cionados, fizemos as adequações necessárias no CN-SIFPM (Conam - Siste- Da leituras dos dispositivos supramen-

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus dispositivos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

c) Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedi- das e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

b) Os registros contábeis das transferências fi- nanceiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes.

de novo empenho:
processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão

ORÇAMENTO

CONAM



CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/C Ltda. - CONAM EM REVISTA Nº 8

que haja superávit financeiro, apurado em balanço, para fazer face a essa transferência, não afetando assim o equilíbrio das contas públicas.

Pode, ainda, a Administração Direta, não se enquadrar em nenhuma das duas hipóteses citadas anteriormente. Nessa eventualidade, promoverá a limitação de empenho em sua execução orçamentária, conforme prescreve o artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para ser utilizado como recurso na abertura de créditos adicionais na Administração Indireta.

Por fim, se essa Administração não se encontrar em nenhuma das situações acima previstas, sugerimos que não efetue a transferência financeira ao Serviço de Água e Esgoto, devendo a autarquia adotar um dos mecanismos citados no artigo 9º da LRF.

E o que nos coube apreciar.

ELIZABETH TOSHIKO HORJE
OAB/SP Nº 177.673